

RESENHA

PERFIS DA TUTELA INIBITÓRIA COLETIVA

Talita Tatiana Dias Rampin¹

Fruto das atividades acadêmicas desenvolvidas em nível de pós-graduação (doutorado) por Sérgio Cruz Arenhart junto à Universidade Federal do Paraná, a obra “Perfis da tutela inibitória coletiva” materializa, com brilhantismo ímpar, a preocupação de seu idealizador em dimensionar a tutela dos direitos reconhecidos.

A novidade e complexidade do tema foram obstáculos transpostos com maturidade pelo jurista, que já no ano de 2000, por ocasião de seu mestrado, lançou-se ao estudo da tutela inibitória como instrumento preventivo de efetivação do direito material. Naquela oportunidade, a ação mandamental preventiva fora analisada sob o enfoque do direito privado. Nesta, os interesses coletivos constituem o objeto de estudo.

Em uma linguagem clara, objetiva e linear, o autor trata com segurança desta nova vertente ligada aos instrumentos jurisdicionais, lastreado nas mais atuais doutrinas processuais, dentre as quais, destaca-se, a indiscutível contribuição de seu mestre e orientador Luiz Guilherme Marinoni, jurista este responsável pela difusão do instituto no Brasil e que editou, em co-autoria com Arenhart, vários estudos científicos.

O estudo desta espécie de tutela diferenciada (inibitória) emerge como alternativa acertada para a aplicação de institutos jurídicos já estabelecidos no ordenamento pátrio, os quais, devido ao despreparo dos juristas e migração (descrença) dos jurisdicionados para núcleos alternativos de solução de conflitos (litigiosidade contida), não têm sua potência originária utilizada, contribuindo para a descaracterização do processo como meio de solução de conflitos, da ação como meio de participação político-social, da jurisdição como meio promocional de aquisição de consciência coletiva e social, e, no que tange às pretensões coletivas, da tutela jurisdicional como meio de apropriação de bens comuns.

A peculiaridade da obra é a tentativa (vitoriosa) de contribuir para a formação de uma mentalidade processual coletiva, em que os dogmas ínsitos ao processo civil individual são superados e os princípios que regem as ações coletivas são enaltecidos. Nessa empreitada, o autor dividiu sua obra em quatro partes: na primeira, traça as novas perspectivas de tutela em face das atuais dimensões do direito material; na segunda, propõe uma nova classificação das tutelas baseada na dimensão total da ação; na terceira, discorre acerca dos conflitos de massa e a tutela coletiva, por fim, dirige-se ao tratamento da tutela inibitória coletiva.

¹ Mestranda em Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual Paulista – UNESP, campus de Franca/SP, Brasil, talitarampin@gmail.com.br

O autor inicia sua abordagem teórica discorrendo sobre o problema da efetividade da tutela de direitos, apontando, como causa, a crise de legitimidade pela qual o Estado atravessa e a constante tensão existente entre a realidade (ser) e a atuação estatal (dever ser). Esse descompasso, sentido em todos os ramos do Direito, contribui para a edição de normas processuais (dever ser) esparsas e obsoletas, atualizadas somente de modo reflexo e mediato ao Direito Civil (ser), como se deste fosse mero apêndice. Desta postura decorre, lógica e invariavelmente, a ineficácia e inaptidão do processo em servir de instrumento à consecução e acesso à justiça.

Os escopos meta-jurídicos (elementos ideológicos sociais, políticos, econômicos, históricos, culturais) que incidem sobre o Direito não são ignorados pelo autor que, com espírito crítico aguçado, esboça um panorama das tutelas baseado na dimensão total da ação, elucidando que as mesmas devem mostrar-se aptas à proteção da pretensão deduzida em juízo. Nesse sentido, o autor não só critica a classificação tradicional das tutelas (baseada nos efeitos), mas também propõe uma nova classificação fundada no objeto tutelado e na forma protetiva da pretensão, distinguindo, dentre os provimentos existentes, aqueles que atuam no plano jurídico (declaratório, constitutivo e desconstitutivo) e os incidentes no mundo concreto (mandamentais ou executivos).

O aludido autor denuncia, com perspicácia, que a opção pátria em adotar (via de regra) provimentos condenatórios para a solução dos conflitos revela-se postura não só ineficaz, por não satisfazer os interesses imediatos das partes no mundo sensível, como também injustificável em se tratando de pretensões coletivas. Considerando que os direitos adquiriram uma nova tônica molecular (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos), exige-se do intérprete uma nova mentalidade, seja pela relevância dos interesses, seja pela extrema lesividade que suas eventuais violações (irressarcíveis e irreparáveis) possam conter.

O autor afirma que os interesses coletivos não são direitos propriamente novos, senão interesses cuja preocupação da sociedade apenas foi despertada na atualidade. Não obstante a tutela de direito coletivo tenha no Brasil os expoentes de seu estudo e normatização, seu regramento ou positividade realizou-se tardiamente e de maneira incompleta. O processo de positividade iniciou-se com a edição da Lei da Ação Popular (Lei n.4.717/65) e percorreu, com apurada elaboração, a Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei n.7.437/85) e o Código de Defesa do Consumidor, sendo estes instrumentos componentes de um mesmo sistema integrado de proteção dos interesses coletivos. De modo que o ordenamento brasileiro admite a tutela dos direitos meta-individuais em todas as suas espécies e por meio de todas as espécies de ações possíveis.

É no mesmo direito romano que o autor resgata e elabora sua noção de tutela mandamental como categoria autônoma a romper com a divisão clássica trínaria das ações. Assevera que o provimento originou-se dos *interditos* romanos,

com os quais o *pretor* agia diretamente (sem intervenção do *iudex*) no conflito utilizando-se de seu poder de império. Em sua concepção atual, a tutela mandamental (dentre as quais aponta-se a inibitória) não se limita a acenar o direito: dela emana uma ordem (com força de ato de império) que opera concretamente (compelindo a prestação exigida). Nesse sentido, não poderia passar despercebida a importante contribuição da obra: Arenhart extrai das tutelas de prestação concreta o seu real sentido e alcance, optando por focalizar uma (a inibitória) das ditas novas tutelas (reintegratória, ressarcitória e de adimplemento), distinguindo quais as que se dirigem ao dano (ressarcitória) e quais atacam o ilícito (a reintegratória e a de adimplemento atuando de modo repressivo, e a inibitória e a preventiva executiva de modo preventivo).

Arenhart aprofunda-se na seara das Ações Civis Públicas realçando sua qualidade de instrumento de exercício da democracia participativa direta, no qual o juiz exerce, paralela à atividade jurisdicional, nítida função política. É que as demandas coletivas trazem em seu bojo, na maioria das vezes, conflito de interesses igualmente constitucionais, não hierarquizados, fazendo da conjugação do binômio princípio da proporcionalidade (ponderação do resultado prático mais vantajoso, exigível e adequado) e sensibilidade do magistrado (numa atividade discricionária e política) a verdadeira pedra de toque para o julgamento da ação. Nesse sentido (peculiaridades na apreciação de ações coletivas) é notável a proposta do autor para um novo sistema de valoração de provas (com aplicação do princípio da preponderância diante confrontos de direitos relevantes), em que a noção de verdade adquire um novo papel no processo: meio retórico voltado à legitimação da decisão judicial.

A inovação trazida pelo autor, através da pretensão mandamental, revela a fungibilidade do provimento inibitório, que conflui para a efetivação dos direitos coletivos, mormente por atuar *a priori* (evitando a ocorrência da lesão) frente à tão estimados interesses, evitando violações irreparáveis ou irressarcíveis à sociedade. A tutela preventiva é forma de proteção por excelência, e age impedindo a violação do bem e mantendo intacto o ordenamento, efeitos estes ínsitos ao tratamento coletivo.

Seja pela preocupação técnica com que o jurista trata do assunto, seja pela evidente importância e atualidade do tema no trato de direitos coletivos, a obra mostra-se indispensável àqueles que, nas palavras de Calamandrei citadas pelo autor e que encerram sua tese, tentam introduzir nas fórmulas impiedosas das leis a compreensão humana da razão iluminada pela piedade.

ARENHART, Sérgio Cruz. **“Perfis da tutela inibitória coletiva”**. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. Volume 6. São Paulo: RT, 2003.

